



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS:

1	B	6	D
2	C	7	A
3	A	8	B
4	D	9	A
5	C	10	C

GABARITO QUESTÕES DISSERTATIVAS:

11. Disserte sobre os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (máximo 30 linhas).

A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, quais sejam, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e eficiência (art. 37, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

O princípio da legalidade, assim como o do controle da Administração pelo Poder Judiciário, surgiu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Em

decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

O princípio da impessoalidade significa que a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento.

Para parcela da doutrina esse princípio também significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública. Em consequência, as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira.

O princípio da moralidade administrativa significa que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente não deve ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Com a finalidade de proteger a moralidade, foram criados alguns instrumentos. Na legislação brasileira, podem ser encontrados vários, contudo os que merecem o destaque maior são: Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade.

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Com relação ao princípio da eficiência, cabe registrar que foi a Emenda Constitucional nº 19/98 que o introduziu entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência é definido como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração.